



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2200000263_VC_04EUL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Contrato

ARTIGO 3.º - Duração do Contrato

ARTIGO 4.º - Local de execução

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 5.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços

ARTIGO 6.º - Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 7.º - Dever de sigilo

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

ARTIGO 8.º - Preço Base

ARTIGO 9.º - Condições de pagamento

SECÇÃO III - Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 10.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 11.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

ARTIGO 12.º - Penalidades

ARTIGO 13.º - Força maior

ARTIGO 14.º - Resolução do contrato por parte do contraente público

ARTIGO 15.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 16.º - Deveres de informação

ARTIGO 17.º - Comunicações

ARTIGO 18.º - Reprodução de documentação

ARTIGO 19.º - Foro competente

ARTIGO 20.º - Direito aplicável e natureza do contrato

ARTIGO 21.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 22.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto a aquisição de serviços de assistência a banhistas do complexo de piscinas do EULisboa/ULisboa.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Duração do Contrato

1. O contrato inicia-se a 1 de setembro de 2022 e mantém-se em vigor por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos até um máximo de 2 (duas) prorrogações.
2. O contrato considera-se prorrogado pelo período de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.
3. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Local de execução

Os serviços serão prestados nos Complexos de Piscinas do Estádio Universitário de Lisboa da Universidade de Lisboa.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 5.º

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar
4. O prestador de serviços é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 6.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - a) A prestação de serviços nos termos constantes do Anexo A;
 - b) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato;
 - c) O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que existam no momento em que estes lhes sejam prestados;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;

e) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços;

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 7.º

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

ARTIGO 8.º

Preço Base

1. O preço base é de 160 740,00 euros (cento e sessenta mil setecentos e quarenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

2. O preço proposto deverá incluir todas as despesas inerentes à prestação do serviço e resulta do produto entre o número de horas estimado para a totalidade do contrato (16 074 horas), e o preço unitário máximo proposto/hora de 10,00 euros (dez euros), sem inclusão do IVA.

3. Este preço base corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, incluindo a bolsa de 240 horas para apoio às atividades extraordinárias.

4. As quantidades anuais indicadas no Anexo I - Mapa de Quantidades, são meramente indicativas dos serviços a prestar no âmbito do contrato, apenas sendo faturados os serviços efetivamente realizados, não vinculando à entidade adjudicante para efeitos de consumo obrigatório.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 3 do art.º 47.º, o preço base fixado, 160 740,00 euros(S/IVA), (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta euros), é definido tendo por fundamento:

- a) - A fixação do preço base unitário (preço/hora) foi fundamentada em critérios objetivos, nomeadamente a consulta informal ao mercado, com vista a atualizar os custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos, incluindo o concurso público realizado em 2018 (contrato 18IN10000068) para a aquisição de serviços de assistência a banhistas no Estádio Universitário de Lisboa,
- b) - O preço base é de 160 740,00 euros (S/IVA), (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta euros), sem inclusão do IVA, resultando do produto entre o número de horas estimado para a totalidade do contrato (16.074 horas), e o custo unitário base/hora de 10,00 euros (dez euros), sem inclusão do IVA, para os serviços de assistência a banhistas, de natureza regular ou extraordinário (bolsa de 80 horas para eventos). Este valor foi encontrado, tendo em conta o concurso público anterior, realizado para prestações do mesmo tipo.
- c)- O preço base teve por base da sua construção o know-how e a experiência adquiridos neste tipo de contratação de serviços, nos últimos 10 anos, o que permite aos serviços do EUL conhecer a evolução dos preços no mercado da prestação de serviços de assistência a banhistas em Portugal.

ARTIGO 9.º

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas deverão ser emitidas mensalmente à medida que os serviços vão sendo prestados, após a devida validação da mesma pelo gestor do contrato. A entidade adjudicante monitorizará os serviços realizados enviando para o adjudicatário a relação dos serviços efetuados.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos .
4. A(s) fatura(s) deve(m) ser emitidas, transmitidas e rececionadas, conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro;
5. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU.S. Em caso de dúvida, o Adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx
6. Até 30.06.2022, a ULisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico expediente@reitoria.ulisboa.pt ou através do correio postal, endereçado a Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária, 1649-004 Lisboa, salvo a(s) fatura(s) emitida(s) pelas Grandes, Pequenas e Médias Empresas;
7. A(s) faturas(s) eletrónicas devem ser emitidas com os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato e número de compromisso;
 - b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
 - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) Incidência do IVA, em separado;
 - e) Documentação de suporte;
8. Em caso de discordância, por parte da ULisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
9. O atraso no pagamento de qualquer(qualsquer) fatura(s) regularmente emitida(s) não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
10. Os valores contestados pela ULisboa e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

11. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

12. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO III

Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 10.º

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 11.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público .
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 12.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20%.

4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 13.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 14.º

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a [indicar prazo que se considere adequado] ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;

b) [%u25CF].

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

ARTIGO 15.º

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido [por via judicial OU mediante recurso a arbitragem].

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 16.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 17.º

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 18.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 19.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 20.º

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 21.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

Cláusulas Técnicas

ARTIGO 22.º **Especificações Técnicas**

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.